



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI Nº 2.858, DE 18 DE MAIO DE 2023.	1
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023	14
NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO – REFERENTE PARCELA ÚNICA.....	14
EDITAL Nº 108/2023 NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.....	14
EDITAL Nº 109/2023 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.....	15

LEI Nº 2.858, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Marmeleiro, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta, em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Administração Municipal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do município.

Art. 4º Como um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, a cultura deve ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação, promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público municipal planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal e estabelecer uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. São garantidos a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à livre criação e expressão;
- III – o direito ao livre acesso à cultura;
- IV – o direito à livre difusão;
- V – o direito à livre participação nas decisões de política cultural;
- VI – o direito autoral;
- VII – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. A concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – deve ser considerada como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Público municipal deve promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. O Poder Público municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana como instrumentos de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público municipal deve fomentar a economia da cultura enquanto:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC) que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I – Coordenação: Departamento Municipal de Educação e Cultura, através da Divisão de Cultura;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura (CMC);

b) Conferência Municipal de Cultura;

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC);

IV – Sistemas Setoriais de Cultura, a serem constituído conforme diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura (SMC)

Art. 34. O Departamento de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC), através da Divisão de Cultura.

Art. 35. São atribuições do Departamento de Educação e Cultura/Divisão de Cultura:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PMC), executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura (CMC) e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 36. O Departamento de Educação e Cultura/Divisão de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC), compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (SEC), por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura (CMC) e nas suas instâncias setoriais;
- IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Cultura (CNC) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC);
- V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC);
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Estadual de Cultura (SEC), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção III

Das Instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II, do art. 33, desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizadas na forma descrita nesta Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultura (CMC)

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Educação e Cultura, que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) tem como principais atribuições:

- I – atuar segundo as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura;
- II – elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC);
- III – definir prioridades na consecução das políticas públicas de cultura e para a aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;
- IV – acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do município para a cultura;
- V – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;
- VI – atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na cultura;
- VII – promover canais de diálogo com a sociedade civil.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será constituído por seis membros titulares e igual número de suplentes, que formarão o colegiado observando a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com a seguinte composição:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – dois titulares e dois suplentes, representantes de órgãos ou entidades públicas municipais, estaduais ou federais com atuação no município em áreas relacionadas às políticas da cultura;

II – um titular e um suplente, representantes do Departamento de Educação e Cultura.

III – dois titulares e dois suplentes, representantes de entidades da sociedade civil organizada que desenvolvam projetos relacionados às políticas públicas da cultura;

IV – um titular e um suplente, representantes da comunidade artística e cultural, indicados por seus segmentos.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos, preferencialmente na Conferência Municipal da Cultura, ou em reunião ampliada.

§2º A representação da sociedade civil deve contemplar diferentes segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§3º Para a hipótese do inciso IV, do *caput* deste artigo, a indicação dos representantes será precedida de reunião ampliada do segmento artístico, com registro em ata da deliberação coletiva.

§4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§5º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 41. Para instalação e composição do primeiro colegiado e eleição das entidades da sociedade civil organizada, o Departamento de Educação e Cultura organizará reunião ampliada/oitiva no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 42. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura (CMC), titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto do Prefeito, em até 30 (trinta) dias da data da eleição das entidades.

Art. 43. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Grupos de Trabalho.

Art. 44. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura (CMC), compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura (PMC);

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura (PMC);

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

XII – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

XIV – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 45. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura (SMC) para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 46. O Departamento de Educação e Cultura e demais órgãos do Poder Executivo prestarão todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) contará com uma Mesa Diretiva, composta de Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre os conselheiros.

Parágrafo único. O secretário-executivo do Conselho será indicado pelo Departamento de Educação e Cultura e aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 48. O desempenho da função de conselheiro do Conselho Municipal de Cultura (CMC) não será remunerado e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado à sociedade.

Art. 49. O Poder Executivo do Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas dos conselheiros, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções e para possibilitar a presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em Plenário.

Parágrafo único. A previsão do *caput* deste artigo refere-se tanto aos representantes do Poder Público quanto aos representantes da sociedade civil organizada.

Art. 50. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura (CMC) disporá sobre as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento e normas de habilitação e escolha das entidades e representantes da sociedade civil organizada, devendo ser elaborado no prazo de 90 dias após a primeira nomeação.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 51. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, na qual ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC).

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PMC) e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe ao Departamento de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§4º A Conferência Municipal de Cultura poderá precedida de reuniões setoriais e/ou territoriais.

§5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será de, no mínimo, dois terços dos delegados, que serão eleitos conforme regimento.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 52. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I – Plano Municipal de Cultura (PMC);

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC).

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC) se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura (PMC)

Art. 53. O Plano Municipal de Cultura (PMC), instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 54. A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) é de responsabilidade do Departamento de Educação e Cultura e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, propõem a minuta do Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura (CMC) e, posteriormente, encaminhado pelo Prefeito à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O PMC devem conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC)

Art. 55. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Marameleiro:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura (FMC), definido nesta lei;
- III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura (FMC).

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

Art. 56. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado ao Departamento de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 58. São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Marameleiro e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- III – contribuições de mantenedores;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XIII – saldos de exercícios anteriores; e

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será administrado pelo Departamento de Educação e Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, o Departamento de Educação e Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC) e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a 3% dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§4º Para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 60. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 61. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal da Cultura (CMC).

§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 10% de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 62. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC) será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 63. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura (FMC) será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 64. Na seleção dos projetos, o conselho deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura (PMC) e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente em deliberação do Plenário.

Art. 65. Serão adotados os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução; e

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC)

Art. 66. Cabe ao Departamento de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura (PMC) e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura (PMC).

Art. 68. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 70. Cabe ao Departamento de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 71. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC) deve promover:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 72. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura (SMC), a fim de relacionar o Patrimônio Cultural, Museus, Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, ou outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 73. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura (CMC) consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC).

Art. 74. Os Sistemas Municipais Setoriais que eventualmente venham a ser criados integrarão o Sistema Municipal de Cultura (SMC) conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 75. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura (SMC) são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 76. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 77. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura (SMC), as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura (CMC) com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 78. O Fundo Municipal da Cultura (FMC) é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).
Parágrafo único. O orçamento do município também se constitui como fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 79. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura (PMC) far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura (FMC).

Art. 80. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marameleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marameleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 81. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 82. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão administrados pelo Departamento de Educação e Cultura.

§2º O Departamento de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 83. O Departamento de Educação e Cultura deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Departamento de Educação e Cultura deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC) critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 84. O Departamento de Educação e Cultura deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura (FMC).

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 85. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura (SMC) deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 86. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC).

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A integração do município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) ocorrerá por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 88. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura (SMC) em finalidades diversas das previstas nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marneleiro, 16 de maio de 2023.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marneleiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023

Fundamentado no Inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/1.993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 017/2023, para a contratação dos palestrantes **ZITA ANA LAGO RODRIGUES** através da empresa ZITA ANA LAGO RODRIGUES 54273587904, inscrita no CNPJ nº 25.682.838/0001-33 e **ENIRSON FERNANDO MACAGNAN** através da empresa MARIA EDUARDA PONTES MACAGNAN 08887714959, inscrita no CNPJ nº 40.998.617/0001-62, para proferir palestras nos dias 20 e 21 de julho de 2023 nos períodos matutino e vespertino com duração de 04 (quatro) horas, com os temas: “O PROFESSOR NO SÉCULO XXI – POSSIBILIDADES E DESAFIOS, CONEXÕES EMPÁTICAS E EDUCAÇÃO PÓS PANDEMIA!” e “ENSINAR É UMA ARTE” durante a realização do XI CONGRESSO DE EDUCAÇÃO, que terá como local o Centro de Capacitação dos Professores 2º piso do Paço Municipal, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 079/2023.

A contratação deverá ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 6.864 de vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois.

Contratada: MARIA EDUARDA PONTES MACAGNAN 08887714959, inscrita no CNPJ nº 40.998.617/0001-62.

Valor: R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contratada: ZITA ANA LAGO RODRIGUES 54273587904, inscrita no CNPJ nº 25.682.838/0001-33.

Valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Valor Total: R\$ 8.950,00 (oito mil e novecentos e cinquenta reais).

Pagamento: O pagamento será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

Marneleiro, 17 de maio de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO – REFERENTE PARCELA ÚNICA

Notificamos os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores, Entidades Empresariais, demais Entidades, Câmara Municipal de Vereadores e Municípios de Marneleiro a liberação de recurso pelo Ministério da Economia, referente a Emenda Parlamentar nº 202228490003 do Deputado Federal Zeca Dirceu, na modalidade de transferência especial no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) para investimento.

Marneleiro, 02 de maio de 2023.

PAULO JAIR PILATI
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL Nº 108/2023 NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, deste município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

NOTIFICA

276950DEPARTAMENTO MARMELEIRENSE DE TRÂNSITO

Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.^a indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à DEMARTRAN até 06/07/2023.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marneleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marneleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1480- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Placa Veículo	Auto de Infração	Data Infração	Código da Infração
ASL3F81	116100T000439658	09/05/2023	56222
ATE2759	116100T000526309	10/05/2023	55411
AZO9H25	116100T000526312	10/05/2023	55411

Marmeleiro/PR, 18 de Maio de 2023.

SIDNEI GHIZZI
DIRETOR DE TRÂNSITO

EDITAL Nº 109/2023 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, deste município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

NOTIFICA

276950DEPARTAMENTO MARMELEIRENSE DE TRÂNSITO

Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notificamos que foi imposta a penalidade de MULTA em decorrência do cometimento da infração de trânsito, dispondo V. S.^a oferecer recurso contra a infração junto à DEMARTRAN até 07/07/2023, o qual rá remetido à JARI para julgamento.

Placa Veículo	Auto de Infração	Data Infração	Código da Infração
AVG3611	116100T000526604	05/03/2023	61220
HLX2A62	116100T000526606	05/03/2023	59320
IRJ8958	116100T000670253	05/03/2023	54284
MMH8F84	116100T000526307	07/03/2023	57380

Marmeleiro/PR, 18 de Maio de 2023.

SIDNEI GHIZZI
DIRETOR DE TRÂNSITO